



Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0270693-71.2010.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Suscitante: E. 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Interessado: WASHINGTON LUIZ ORNELLAS Interessado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO POR CÂMARA CÍVEL EM JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO, VISLUMBRANDO A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE À. POSSIBILIDADE, OU NÃO, DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, A QUE ALUDEM OS ARTS. 48, IV, N° 5, DA LEI ESTADUAL N° 443/81, E ART. 44, DA LEI ESTADUAL N° 279/79. POR POLICIAIS MILITARES. BOMBEIROS MILITARES E SEUS DEPENDENTES. SEM O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA DE DIREITO CONSIDERADA RELEVANTE E DE INTERESSE PÚBLICO, ACERCA DA QUAL EXISTE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL, QUE DETERMINA O CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE MODO A AFASTAR, ATRAVÉS DA UNIFORMIZAÇÃO, OS RISCOS DE SOLUÇÕES CONTRADITÓRIAS, VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL OS MILITARES ESTADUAIS E SEUS DEPENDENTES FAZEM JUS AO REFERIDO SERVICO, AINDA QUE SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO. NATUREZA ESTATUTÁRIA DO BENEFÍCIO QUE GARANTE A ASSISTÊNCIA A TODOS QUE, NESSA QUALIDADE, INTEGREM A POLÍCIA MILITAR E O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL (ARTS. 44 E SEGUINTES, DA LEI ESTADUAL Nº 279, DE 26/03/1979, E ART. 48, CAPUT, E INCISO IV, Nº 5, DA LEI ESTADUAL Nº 443/81). DIREITO SUBJETIVO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES QUE DEVE SER MANTIDO, EM ATENÇÃO A LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE O CONTEMPLA, PORQUANTO ÍNSITO À ATIVIDADE DE ALTÍSSIMO RISCO POR ELES EXERCIDA, CONSTITUINDO-SE EM BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA EXTENSÍVEL A SEUS DEPENDENTES. HOSPITAL CORPORAÇÃO QUE EMBORA NÃO PERTENÇA A REDE PÚBLICA DE SAÚDE, PREEXISTE À INSTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE OS SOLDOS DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. MANUTENÇÃO DO NOSOCÔMIO QUE NÃO RESTARIA INVIABILIZADO PELA FALTA DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO BENEFICIÁRIO DIRETO DO SERVIÇO. PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO MEDIANTE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO ESTADO, DOAÇÕES, LEGADOS E INDENIZAÇÕES (ART. 48, INCISOS II, III E IV, E ART. 110, TODOS DA LEI Nº 279/79). APROVAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR COM O SEGUINTE TEOR: "É ASSEGURADA AOS POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E SEUS DEPENDENTES, A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMO DECORRE DE PREVISÃO ESPECÍFICA EXTRAÍDA DO ART. 48, IV, ITEM 05, DA LEI Nº 443/81, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA, DIANTE DE SUA NATUREZA REMUNERATÓRIA E ALIMENTAR".

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0270693-71.2010.8.19.0001, em que é Suscitante a E. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e interessados, Washington Luiz Ornellas e o Estado do Rio de Janeiro.





ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão de Julgamento realizada em 27 de julho de 2015, por maioria, em acolher o incidente e, por unanimidade, aprovar o enunciado sumular, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2015.

MAURO DICKSTEIN Desembargador Relator







RELATÓRIO

Trata-se Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado com base nos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil, pela Egrégia 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação nº 0270693-71.2010.8.19.0001, sob a Relatoria do Excelentíssimo Desembargador ALEXANDRE FREITAS CÂMARA (fls. 450/466), referente à ação de obrigação de fazer, pelo procedimento ordinário, ajuizada por WASHINGTON LUIZ ORNELLAS, policial militar, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a condenação do ente federativo a garantir o acesso do autor e de seus dependentes ao Hospital Central da Policia Militar do Rio de Janeiro, independentemente do pagamento de qualquer contribuição para o fundo de Saúde da Polícia Militar, considerando que, em decisão judicial anterior, obteve a cessação dos descontos efetuados ao FUSPOM (Processo nº 2008.001.088023-3).

Sentença de improcedência a fls. 383/389, considerando que o autor, ao pleitear a cessação dos descontos em favor do FUSPOM, optou pela não contribuição facultativa e abdicou dos serviços prestados pelo Hospital da Polícia Militar, que não integra a rede pública de saúde, não havendo como se reconhecer o direito à utilização destes serviços sem o pagamento da contraprestação pecuniária correspondente.

Interpôs o demandante recurso de apelação, sustentando que o acesso ao Hospital Central da Policia Militar correspondia a um direito subjetivo que decorre da legislação de regência (Lei Estadual nº 443/81, art. 48, IV, "5"; Lei Estadual nº 279/79, art. 48, II, III e IV), independentemente da prestação de qualquer contribuição específica (fls. 389/403).

Recebido e contrarrazoado o apelo (fls. 406 e 407/420), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça em atuação junto à E. 2ª Câmara Cível, no sentido do provimento do recurso (fls. 432/445).

No acórdão de fls. 450/466, suscitou-se o presente incidente, diante da necessidade de suprir-se a divergência entre as Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça e fixação da tese prevalente acerca do direito à manutenção de atendimento no Hospital Central da Instituição Militar do policial/bombeiro militar que optou por não contribuir para o Fundo de Saúde. Destaca haver julgados da 2ª, 4ª, 10ª, 13ª, 15ª, 16ª, 19ª, 20ª e 21ª Câmaras Cíveis, reconhecendo o referido direito e outros, da 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, entendendo pela inviabilidade da manutenção de atendimento pela rede própria de saúde da Instituição Militar para aquele que opta por não contribuir.

Distribuído inicialmente ao Excelentíssimo Desembargador Sidney Hartung (fls. 497), em atendimento ao despacho de fls. 501, manifestou-se o Estado a fls. 504/513.

O Ministério Público ofereceu Parecer às fls. 519/529, no sentido de que seja conhecido o presente incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirimindo-se a controvérsia jurídica para concluir pela impossibilidade da prestação dos serviços especiais de saúde em favor dos militares e dependentes, caso não tenha havido contribuição específica de sua parte em prol do Fundo de Saúde. Observa que, conforme já decidido pelo E. Órgão Especial do TJ/RJ, se "a contribuição em questão não pode ser compulsória, sob pena de



violação à regra do artigo 149, § 1°, da CF/88, não é menos exato que o serviço de saúde só deve ser assegurado aos militares que voluntariamente vêm contribuindo nesse sentido. Prevalência, na espécie, da interpretação lógico-sistemática do instituto, em detrimento da puramente literal, de modo a que se concilie o disposto no artigo 48, inciso IV, n° 5, da Lei n° 443/81, e no artigo 44, da Lei n° 279/79, com os princípios constitucionais da isonomia substancial e da eficiência do serviço público".

Procedeu-se a redistribuição do presente incidente à esta Relatoria, diante da aposentadoria do Desembargador originário, consoante fls. 533.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 476, I e 477, do CPC, bem como a competência desse E. Órgão Especial, na forma do art. 119, do RITJERJ, porquanto a questão controvertida, objeto da proposta de uniformização, integra o mérito do recurso de apelação, extraindo-se dos precedentes jurisprudenciais mencionados no acórdão de fls. 450/466, a existência de divergência entre órgãos fracionários deste Tribunal quanto ao direito à manutenção de assistência médica-hospitalar prestada pelo Hospital Central da Polícia Militar, aos policiais/ bombeiros militares e seus dependentes que optaram por não contribuir para o Fundo de Saúde da Polícia Militar.

Dessa forma, há de ser conhecido o incidente de modo a afastar, através da uniformização, os riscos de soluções contraditórias, da violação da isonomia e da segurança jurídica, além do próprio comprometimento das decisões judiciais perante os jurisdicionados, estabelecendo uma diretriz única sobre o tema, que sirva de norte a todos os órgãos judiciais.

A matéria arguida é de direito e altamente relevante.

A divergência pode ser verificada em posicionamentos diametralmente opostos de nossos órgãos julgadores, para hipótese fática idêntica, qual seja, a possibilidade, ou não, de acesso aos serviços médico-hospitalares oferecidos pelo Hospital Central da Instituição Militar aos policiais militares, bombeiros militares e seus dependentes, sem o pagamento de qualquer contribuição específica.

A vertente jurisprudencial que reconhece a possibilidade dos militares e seus dependentes fazerem jus ao referido serviço, ainda que sem qualquer contraprestação, ampara esse entendimento na natureza estatutária do benefício que garantiria à assistência a todos que, nessa qualidade, integrassem a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, por expressa disposição da legislação específica (arts. 44 e seguintes, da Lei Estadual nº 279, de 26/03/1979, e art. 48, *caput*, e inciso IV, nº 5, da Lei Estadual nº 443/81).

Por sua vez, vários outros julgados afastam a interpretação literal das normas estatutárias, defendendo que apenas os militares que efetivamente estivessem contribuindo teriam direito aos serviços específicos de saúde. Destacam que somente restou invalidado pelo E. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.017.00025, o caráter obrigatório da contribuição, que confrontava com a norma do art. 149, § 1º, da CRFB/88,



que não afastaria a contraprestação voluntária, necessária à eficiência e qualidade do serviço, bem como para evitar o enriquecimento sem causa dos que dele se beneficiassem indevidamente.

Essa é a orientação perfilhada pela douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 519/529, entendendo que os benefícios próprios do sistema especial do Fundo de Saúde somente serão assegurados aos policiais e bombeiros militares que prestarem a respectiva contribuição, não ficando configurado esse direito subjetivo àqueles que, ao contrário, voluntariamente optaram por não realizar a contraprestação, merecendo destaque os seguintes trechos:

"(...)

Já no que toca ao objeto do incidente processual, propriamente dito, entende o Ministério Público que a controvérsia há de ser pacificada no sentido de se concluir pela inexistência do direito subjetivo do policial ou bombeiro militar - e respectivos dependentes - de ter acesso ao serviço de saúde médico-hospitalar de que tratam o artigo 48, inciso IV, nº 5, da Lei nº 443/81, e o artigo 44 da Lei nº 279/79, caso não tenha havido contribuição de sua parte para o Fundo de Saúde.

(...)

Não se questiona que a Lei Estadual nº 279/79, em seu artigo 44, e a Lei Estadual nº 443/81, em seu artigo 48, *caput* e inciso IV, nº 5, classificam genericamente como um direito subjetivo dos militares a "assistência médico- hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários", o que, numa interpretação meramente literal, corroboraria a conclusão de que tal prerrogativa pode ser exercida a qualquer tempo e sem qualquer contrapartida.

Ocorre, todavia, que se está diante, na espécie, de mais uma hipótese em que a interpretação puramente gramatical da norma jurídica não se mostra suficiente, mostrandose necessária, ao revés, a adoção de outros critérios hermenêuticos, sobretudo o lógicosistemático, isto é, aquele que preconiza a necessidade de que a regra em exame seja conjugada com outros preceitos e princípios da ordem jurídica.

In casu, a contribuição para o Fundo de Saúde, nos moldes preconizados pelo artigo 48, § 1°, incisos I e II, da Lei Estadual n° 3.189/99, com a redação dada pela Lei Estadual n° 3.465/2000, foi reputada inconstitucional no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n° 2007.017.00025. Atente-se para o seguinte ponto, por fundamental: o que o E. Órgão Especial julgou inválida - acertadamente, aliás - não foi a contribuição em si mesma, mas sim o caráter obrigatório que a legislação de regência pretendeu lhe conferir, porquanto tal sistema afrontava o disposto no artigo 149, § 1°, da Constituição da República.

Nesse passo, releva notar que a contribuição para o Fundo de Saúde subsiste íntegra no ordenamento jurídico fluminense, embora, evidentemente, sem a nota da compulsoriedade.

Ora, se assim é, a convicção que emerge - e que ao *Parquet* chega a configurar uma eloquente obviedade - é **que só passaram a ter direito àqueles serviços específicos de saúde os militares que efetivamente estivessem contribuindo para tanto** (e não se pode perder de vista que inúmeros são os feitos em que os servidores interessados obtiveram a tutela jurisdicional no sentido de verem cessadas as contribuições até então vertidas para o referido Fundo de Saúde).

Destarte, plenamente invocável ao caso em apreço o supracitado método hermenêutico lógico-sistemático, à luz do qual se devem harmonizar as normas do artigo 48, inciso IV, nº 5, da Lei nº 443/81, e do artigo 44 da Lei nº 279/79, com cânones





fundamentais do ordenamento constitucional pátrio, entre os quais avulta, em primeiro lugar, a isonomia substancial (expressa na conhecida fórmula "tratar os iguais igualmente e os desiguais, desigualmente, na exata medida dessa desigualdade").

Parece evidente, data venia, o quão anti-isonômico é o panorama que adviria da orientação segundo a qual mesmo os militares que não mais contribuem para o Fundo de Saúde ainda teriam preservado o direito, extensivo aos respectivos dependentes, de se beneficiarem do especial serviço de saúde previsto na legislação em questão. É que, de acordo com tal exegese, tanto esses militares - que livremente optaram por não contribuir para o sistema - quanto aqueles que voluntariamente desejaram continuar contribuindo teriam as mesmíssimas prerrogativas. Releve-se a insistência: poucas situações se revelam tão claramente atentatórias ao princípio da isonomia substancial como a ora sub examine.

Mas não é só. É intuitivo que, caso vingasse o entendimento de que os militares podem se beneficiar do serviço especial de saúde ainda que estejam isentos do ônus de prestar a contribuição correlata, aqueles que, ao contrário, vêm contribuindo para o sistema de imediato deixariam de fazê-lo. E o desdobramento dessa iniciativa seria um só: a própria derrocada do sistema de atendimento especial dedicado aos policiais e bombeiros militares, dada a sua mais absoluta impossibilidade de se sustentar (afinal, a contribuição em tela tem por escopo, em última análise, garantir que o serviço funcione a contento).

Nessa perspectiva, vê-se que o próprio princípio da eficiência do serviço público, acrescentado ao artigo 37, caput, da Lei Maior, pela Emenda Constitucional nº 19/98, também sofreria um rude golpe.

Forçoso é reconhecer, pois, que a imprescindível compreensão do instituto sub examine à luz da principiologia fundamental consagrada na Lei Maior leva à conclusão de que a contribuição para o Fundo de Saúde deve ser considerada um pressuposto indeclinável para o nascimento do direito subjetivo previsto nas normas do artigo 48, inciso IV, nº 5 da Lei nº 443/81, e do artigo 44 da Lei nº 279/79.

Convém frisar, uma vez mais, que o serviço público de que ora se cogita assume contornos especiais, apresentando peculiaridades que o diferenciam do serviço genericamente prestado à população no âmbito da rede pública de saúde. Trata-se de um atendimento médico-hospitalar viabilizado pela própria instituição militar a que pertencem os servidores, com todas as vantagens que essa estrutura obviamente lhes proporciona.

Portanto, é um imperativo da própria lógica a ideia da obrigatoriedade de uma contrapartida específica a cargo dos interessados em obter tal benefício. E, quanto àqueles que não têm o interesse em contribuir - numa tomada de posição, aliás, igualmente legítima -, tal direito subjetivo simplesmente inexiste, restando-lhes valerse do Sistema Único de Saúde, em relação ao qual, como cediço, não há a exigência de qualquer contraprestação." (grifou-se)

Em que pese o brilhante parecer e a orientação firmada em diversos julgados desta Corte, condicionando o acesso ao serviço médico-hospitalar específico à prévia contribuição, parece não ser razoável excluir os benefícios estatutários garantidos por legislação própria, notadamente após o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição compulsória para o Fundo de Saúde, por este E. Órgão Especial, prevista na Lei Estadual nº 3.465/2000, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028889-18.2007.8.19.0000 (2007.017.00025).





Com efeito, a orientação majoritária deste E. Tribunal, é no sentido de que a assistência médico-hospitalar prestada ao policial/bombeiro militar e a seus dependentes, constitui direito assegurado pelo Estatuto dos Policiais Militares, que no Título III, ao estabelecer os "Direitos e Prerrogativas dos Policiais-Militares", dispõe em seu art. 48, IV, "5", Lei nº 443/81, o seguinte:

"Art.48 - São direitos dos policiais militares:

(...)

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação própria:

5- A assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;" (grifou-se)

Por sua vez, a Lei Estadual nº 279, de 26/11/1979, que "dispõe sobre a remuneração da Policia Militar e de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências", confere no Capítulo V ("Dos Outros Direitos"), Seção II ("Da Assistência Médico Hospitalar"), em seus arts. 44 e seguintes, idêntico tratamento à matéria, ao estabelecer, *in verbis*:

- Art. 44 O Estado proporcionará ao PM ou BM e a seus dependentes, assistência médico-hospitalar, através das Organizações de Saúde da Corporação, de acordo com o disposto nesta Seção.
- **Art. 45** Em princípio, as Organizações de Saúde da Corporação destinam-se a atender o pessoal delas dependentes.
- Art. 46 O PM ou BM da ativa terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado, em virtude dos motivos especificados nos incisos I, II e III do art. 79 desta lei.
- § 1º A hospitalização para o PM ou BM não enquadrado neste artigo será gratuita até sessenta dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.
- § 2º Todo PM ou BM terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações estabelecidas pelo Comandante-Geral.
- **Art. 47** Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a internação do PM ou BM em clínica ou hospital especializado ou não, estranho à Corporação, será autorizada nos seguintes casos:
- I de urgência, quando as organizações hospitalares da Corporação não puderem atender;
- II quando as organizações hospitalares da Corporação não dispuserem de clínica especializada necessária;
- **III** quando não houver organização hospitalar da Corporação no local e não for possível ou viável deslocar o paciente para outra localidade;
- IV quando houver convênio firmado pela Corporação." (grifou-se)

A possibilidade de legislação estadual estabelecer condições ou limitações à prestação da assistência médico-hospitalar, de fato, consta do disposto no inciso IV, do art. 48, da Lei nº 443/81, acima transcrito, mas assim como a contribuição compulsória prevista em lei (art. 48, § 1º, inciso I e III, da Lei Estadual nº 3.189/99, com a redação dada pela Lei Estadual nº 3.465/2000), restou definitivamente afastada, por afronta ao art. 149, § 1º, da CRFB/88, resultando, pois, evidente que, condicionar o referido serviço à prévia





contraprestação importaria em restrição a direito subjetivo conferido por norma estatutária a todos os militares, indistintamente.

Saliente-se que, assim como o salário-família e os auxílios funeral, alimentação e fardamento previstos no capítulo V, da Lei Estadual nº 279/79, a assistência médico-hospitalar consubstancia-se em direito de natureza remuneratória dos militares estaduais, justificado pela alta periculosidade da atividade por eles exercida.

Aliás, seria um contrassenso exigir-se a contraprestação para tratamento médico de policiais e bombeiros que, em serviço, estão sempre sujeitos a acidentes, lesões e óbitos. O mesmo ocorreria se, a pretexto de inúmeros falecimentos, se exigisse uma contribuição funerária para o sepultamento desses militares.

Dito de outro modo, tal equivaleria a situação de guerra externa, em que o País, para enviar os seus soldados à frente de batalha em defesa da nação, lhes exigisse o recolhimento de contribuição, a pretexto de prestar atendimento médico em hospital de campanha, o que se revelaria absurdo e teratológico.

Por outro lado, a extensão da assistência médico-hospitalar aos dependentes, igualmente em risco em razão da atividade ostensiva exercida pelo policial/bombeiro, inequivocamente, gera nos militares estaduais a tranquilidade necessária ao exercício de suas funções, sendo por tal razão inserido no citado art. 44, da Lei nº 279/79, como direito remuneratório dos bombeiros e policiais militares.

Ressalte-se que o Hospital da Corporação, embora não pertença à rede pública de saúde, preexiste à instituição de descontos incidentes sobre os soldos de policiais e bombeiros militares, eis que presente no Estado do Rio de Janeiro antes mesmo da criação do Fundo de Saúde da PM (FUSPOM), restando claro que a manutenção do nosocômio não restaria inviabilizada pela falta da contribuição mensal do beneficiário direto do serviço, mesmo porque o seu custeio advém de outras fontes, nos termos do art. 48, incisos II, III e IV, e art. 110, todos da **Lei nº 279/79**, *in verbis*:

- "Art. 48 A assistência médico-hospitalar ao PM ou BM e seus dependentes será prestada com os recursos provenientes:
- II da contribuição do Estado através de dotação específica consignada no orçamento, de valor igual ao das contribuições referidas no inciso anterior;
- III de indenizações estabelecidas pelo Comandante-Geral;
- IV de doações, legados e outros.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão escriturados sob a rubrica de Fundo de Saúde da Corporação, e geridos por uma Comissão designada pelos respectivos Comandantes-Gerais, em conta vinculada no Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ.

(...)

Art. 110 - A despesa com a execução desta lei será atendida com recursos orçamentários do Estado do Rio de Janeiro e da União." (grifou-se)





Sublinhe-se que o nosocômio militar não é uma instituição privada de assistência à saúde, mas um órgão público destinado a prestação de serviços a categorias específicas, vinculado à Administração Pública e custeado pelo Poder Público.

Idêntico entendimento restou observado na citada Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028889-18.2007.8.19.0000 (2007.001.00025) que, ao aclarar o julgado, destacou que apenas os recursos orçamentários do Estado, doações, legados e indenizações por atendimento conveniado, poderiam garantir a assistência médico-hospitalar aos policiais e bombeiros militares, em nenhum momento referindo-se a outra fonte de custeio, especialmente a contribuição do servidor, até porque esse fora o fundamento da declarada inconstitucionalidade, conforme se extrai dos trechos ora reproduzidos:

"(...) Tem-se, assim, que a assistência médico-hospitalar aos policiais-militares e aos bombeiros-militares, bem como a seus dependentes, poderá ser prestada, desde que com recursos provenientes apenas do Estado, de doações e legados, de indenizações por atendimento conveniado, ou de créditos suplementares especiais que o Poder Executivo resolva abrir, caso as demais fontes se mostrem insuficientes para custear tais serviços, a serem prestados continuamente, observada a necessidade de prévia previsão orçamentária para tais créditos suplementares." (grifou-se)

Ademais, o tratamento diferenciado conferido aos direitos, deveres e prerrogativas dos policiais militares e bombeiros militares pela Carta Política, em relação a outras categorias de servidores públicos, decorre do reconhecimento da natureza peculiar de suas atividades e dos princípios que regem a investidura militar.

Convém observar que as prerrogativas, consubstanciadas em garantias legais, especiais e indispensáveis a assegurar o exercício da função com dignidade, independência e eficiência, não se confundem com privilégios, de caráter pessoal, concedidos a um determinado grupo em detrimento de outro, estes incompatíveis com o postulado republicano, orientado pelo vetor axiológico da igualdade.

Prerrogativas não consubstanciam, pois, regalias injustificadas, mas sim, garantias fundamentais necessárias a assegurar que as funções dos policiais e bombeiros militares sejam bem exercidas em relação aos resultados de interesse público que a sociedade espera que se produza.

Diferentemente dos demais funcionários públicos civis, é inerente ao exercício da atividade de policial e bombeiro militar a exposição cotidiana a risco de lesões graves e morte, sendo essa a razão pela qual o regime estatutário dessas duas categorias estabeleceu como dever do Estado garantir a prestação de serviços hospitalares especializados, o cuidado especial com a saúde pessoal e de seus dependentes, com o escopo de permitir o cumprimento das funções do cargo com a máxima proficiência.

Justamente para assegurar a eficácia dessa garantia instituiu-se como prerrogativa de policiais e bombeiros militares o tratamento médico adequado em nosocômio especializado da corporação, como parte integrante da remuneração.

Essa é a orientação manifestada nas Apelações n^{os} 0011344-23.2012.8.19.0011, 0002034-55.2012.8.19.0055, 0004891-84.2011.8.19.0063, 0079782-34.2012.8.19.0001, 0025249-44.2011.8.19.0007, 0019102-87.2011.8.19.0011, sob a relatoria





deste Desembargador, julgadas respectivamente em 26/08/2014, 11/02/2014, 10/09/2013, 28/05/2013, 07/05/2013, perante a Décima Sexta Câmara Cível, em que se concluiu que toda assistência médico-hospitalar é devida aos policiais/bombeiros militares, inclusive a seus dependentes, sem qualquer contribuição específica, porquanto ínsita à atividade de altíssimo risco por eles exercida, constituindo-se como um direito subjetivo estatutário de natureza remuneratória e alimentar

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados desse E. Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: 0015769-88.2013.8.19.0066 DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 01/12/2014 -PRIMEIRA CÂMARA CIVEL 0012307-64.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ELISABETE FILIZZOLA - JULGAMENTO: 15/03/2012 - <u>SEGUNDA CÂMARA CÍVEL</u>; 0122587-02.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 10/12/2014 - <u>TERCEIRA CÂMARA CÍVEL</u>; 0470390-05.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 01/08/2014 -QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0008425-56.2013.8.19.0066 - APELAÇÃO. DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 05/11/2014 - SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0195072-34.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. DES. ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 20/10/2014 - <u>DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL</u>; 0017084-14.2012.8.19.0026 - APELAÇÃO. DES. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 23/09/2014. DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; 0004154-84.2013.8.19.0007 - APELAÇÃO. DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO -Julgamento: 05/11/2014. <u>DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL</u>; 0005530-25.2013.8.19.0066 - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSARIO. DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 21/10/2014. DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0002775-18.2013.8.19.0037 - APELAÇÃO. DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO -Julgamento: 26/11/2014 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0267127-46.2012.8.19.0001 - APELACÃO. DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 29/01/2015 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL; 0006011-85.2013.8.19.0066 - APELAÇÃO. DES. CONCEIÇÃO MOUSNIER - Julgamento: 25/09/2014 VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL; 0035009-59.2012.8.19.0014 - REEXAME NECESSÁRIO - DES. ANDRE RIBEIRO -Julgamento: 16/06/2014 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0038783-05.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSARIO. DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 10/03/2015 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL:

Com tais considerações, há de ser acolhido o incidente de uniformização, propondo-se a edição de Súmula no seguinte teor:

"É assegurada aos policiais militares, bombeiros militares e seus dependentes, a assistência médico-hospitalar, como decorre de previsão específica extraída do art. 48, IV, item 05, da Lei nº 443/81, independentemente de contribuição específica, diante da sua natureza remuneratória e alimentar."

Por tais fundamentos, conhece-se e acolhe-se o incidente, pacificando-se a controvérsia na forma acima.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2015.

MAURO DICKSTEIN Desembargador Relator

